AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.542 - SP (2018/0214539-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANNINA MANCINI EVANGELISTA
ADVOGADO	:	RAUL ALBERTO D´OLIVAL NETO - SP118001
AGRAVADO	:	OSNI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
INTERES.	:	MARIO PACILIO - ESPÓLIO
INTERES.	:	JOSEPHA FRANCCOTTI PACÍLIO
INTERES.	:	ANA MARIA EVANGELISTA SAPORITO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PELO JUIZ DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

DECISÃO

Da acurada análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso pode-se depreender que MARIO PACILIO - ESPÓLIO (ESPÓLIO DE MÁRIO) ajuizou ação de dissolução de sociedade contra PIETRO EVANGELISTA e outros (PIETRO e outros).

No curso do processo, ANNINA MANCINI EVANGELISTA (ANNINA) requereu o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e o terceiro interessado, sem a participação do liquidante dativo.

O Juiz de piso indeferiu o pedido.

Contra essa decisão, ANNINA interpôs agravo de instrumento afirmando que a nulidade do contrato de compra e venda é evidente porque o liquidante dativo não participou do negócio jurídico.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que determinou o arquivamento dos autos. Descabimento. A

> *controvérsia a respeito do compromisso de venda e compra somente poderá ser dirimida em ação própria, conforme indicado por este Relator no julgamento do agravo de instrumento de n° 2223297-33.2014.8.26.0000. Arquivamento mantido. Recurso improvido* (e-STJ, fl. 106).

Os embargos de declaração opostos por ANNINA foram rejeitados (e-STJ, fls. 126/127).

Irresignada, ANNINA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando a violação do art. 1.022 do NCPC em virtude da omissão do Tribunal de origem quanto à nulidade do negócio jurídico firmado sem a participação do liquidante dativo, nos termos do art. 166, II e IV, do CC/02.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 150/155).

O recurso não foi admitido em virtude da ausência de demonstração da violação do art. 1.022 do NCPC.

Nas razões do seu agravo em recurso especial, ANNINA reafirmou a omissão quanto à incidência do art. 166 do CC/02 ao caso em apreço e a existência de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do NCPC.

O Ministro Presidente do STJ concedeu prazo para a comprovação da gratuidade de justiça ou o recolhimento, em dobro, do preparo.

ANNINA peticionou informando a concessão da gratuidade pelo juiz de piso (e-STJ, fls. 213/215).

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, o recurso especial não foi conhecido em virtude da ausência de comprovação do benefício da gratuidade de justiça em virtude da ausência de apresentação de cópia integral dos autos ou da certidão comprobatória (e-STJ, fls. 218/219).

Nas razões deste agravo interno, ANNINA afirmou que houve a comprovação da gratuidade na petição juntada aos 27/9/2018 e requereu a reconsideração da decisão (e-STJ, fls. 213/215).

Houve impugnação (e-STJ, fls. 243/251).

É o relatório.

DECIDO.

<u>Da reconsideração da decisão agravada</u>

O inconformismo merece prosperar.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Consta nos autos cópia da decisão que deferiu a gratuidade à ANNINA e não há qualquer informação quanto à revogação dessa decisão.

Esta Corte já consolidou o entendimento que os benefícios concedido na origem se estendem para as instâncias superiores, afasta-se, portanto, a deserção.

Diante da fundamentação apresentada no presente agravo regimental, **RECONSIDERO** a decisão e-STJ, fl. 217, **CONHEÇO** do agravo e passo ao julgamento do recurso especial.

Do recurso especial

ANNINA sustentou a violação do art. 1.022 do NCPC em virtude da omissão do Tribunal de origem quanto à nulidade do negócio jurídico firmado sem a participação do liquidante dativo, nos termos do art. 166, II e IV, do CC/02.

Contudo, no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem reafirmou que a apreciação da nulidade do contrato deveria ser dirimida em questão própria, confira-se:

> *A omissão, contradição ou obscuridade, assim como o erro material, que autorizam a oposição de embargos declaratórios, devem existir no bojo da fundamentação e não em relação aos argumentos suscitados pela parte e rejeitados pela decisão.*
> *De fato, incabível a reapreciação da questão, a ser dirimida em ação própria, sob o pretexto de omissão [...]* (e-STJ, fl. 127).

Ademais, no acórdão que julgou o agravo de instrumento a Corte estadual já havia consignado que o tema recorrido já havia sido tratado em outro recurso e que as controvérsias dirimidas a respeito do compromisso de compra e venda não poderiam ser analisadas na presente ação (e-STJ, fl. 107).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pela Corte local.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial nos termos da fundamentação acima.

Deixo de majorar os honorários advocatícios porque não fixados na origem.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator